

A. I. Nº - 206881.0006/04-9  
AUTUADO - MANOEL AZEVEDO & IRMÃOS LTDA  
AUTUANTE - EUGENIA MARIA BRITO REIS NABUCO  
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI  
INTERNET - 12/04/2005

**3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0100-03/05**

**EMENTA: ICMS.** 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DESTAQUE DO IMPOSTO A MAIOR. É vedada a utilização do crédito fiscal pela alíquota de 17% relativo à aquisição de mercadorias oriundas da região Sul e Sudeste. Infração não impugnada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE ATIVO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando os bens são destinados ao ativo permanente do estabelecimento. Infração reconhecida. 3. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O LANÇADOS NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. Comprovado que se trata de um lançamento em duplicidade efetuado no livro RSM. Infração elidida. 4. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR. Infração não impugnada. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Comprovado a escrituração de parte das notas fiscais. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 23/12/2004, exige ICMS de R\$1.222,67 acrescido de multa de 60% além de multa de R\$3.874,21 relativo às seguintes infrações:

01. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais, com valor de R\$150,45.
02. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento com valor de R\$150,69.
03. Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no Livro de Registro de Apuração do ICMS, com valor de R\$604,25.
04. Recolheu a menor o ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, com valor de R\$317,28.

05. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, tendo sido aplicado multa de R\$3.874,21.

O autuado, na defesa apresentada (fls. 116 a 119) reconhece as infrações 01, 02, e 04 e impugna as infrações 03 e parte da infração 05.

Relativo à infração 03, diz que a diferença apurada pela autuante, entre o valor do débito do imposto registrado no livro de Registro de Apuração e o Livro de Registro de Saída (RSM), decorre do lançamento em duplicidade da nota fiscal de nº 20 livro RSM (fl. 142), cuja fotocópia é acostada ao processo e dessa forma, não existe diferença a ser exigido.

Com relação à infração 05, esclarece que a atual empresa decorre de uma cisão parcial da empresa CRUZ CASTRO & CIA LTDA, Inscrição Estadual nº 35.691.736 e que as notas fiscais de nº 872 e 597 foram escrituradas no livro de Registro de Entradas de Mercadorias (REM) do exercício de 2000, cujas cópias foram juntadas ao processo (fls. 138 e 139).

Quanto às notas fiscais de nº 1210, 1395, 6351 e 20051, relativas ao exercício de 1999, reconhece que não foram escrituradas nos livros próprios, o que só trouxe prejuízo ao autuado, pelo fato de que não aproveitou os créditos fiscais das mesmas. Diz que, embora não tenham sido escrituradas no livro REM as referidas notas fiscais foram escrituradas no livro Diário o que comprova a sua regularidade, motivo pelo qual requer o cancelamento da multa conforme disposto no art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96.

Quanto às notas fiscais de nºs. 17.095, 11.173, 1093, 872, 0141 e 13.323, pertinentes ao exercício de 2000, ocorreu o mesmo procedimento, ou seja, foram escrituradas na escrita contábil, mas não foram escrituradas na escrita fiscal.

Finaliza pedindo que sejam excluídas as parcelas relativas a infração 03 e a exclusão da multa aplicada relativa às notas fiscais regularmente escrituradas da infração 05 e o cancelamento da multa relativa as notas fiscais escrituradas no livro Diário e não escrituradas no livro REM.

A autuante na sua informação fiscal prestada às fls. 148 a 151 reconhece a improcedência da infração 03.

Quanto à infração 05, diz que pela análise dos documentos apresentados na defesa reconhece que as notas fiscais de nº 872 e 597 foram registradas regularmente nos meses de abril e maio de 2000 e devem ser excluídas da autuação.

Quanto às notas fiscais de entradas de nº 1210, 1395, 6351 e 20051 (1999) e 17.095, 11.173, 1093, 0141 e 13.323 (2000), afirma que o autuado reconheceu não as ter registrado no livro REM e pelo fato de ter sido registrado no estabelecimento matriz não elide a acusação, da mesma forma que as notas fiscais de nº 4.714, 27.727 e 28.011 (1999) e 933, 1080, 8451, 8442 e 24.275 (2000) que não foram registradas na escrita fiscal e nem na contábil.

Afirma que a multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias sujeitas a tributação que tenha entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal está prevista no art. 915 do RICMS/97 e dessa forma não pode ser acatado o pedido de cancelamento da multa formulado pelo contribuinte.

Ressalta que o fato de não ter registrado as entradas gerou distorções nos estoques de mercadorias o que conduziria a presunção da omissão de saídas anteriores de mercadorias tributadas. No entanto foi aplicada multa de caráter acessório pela não escrituração das referidas notas fiscais.

Apresentou à fl. 150, novo demonstrativo relativo à infração 05, que resultou em valor devido de R\$2.219,49.

## VOTO

O presente processo faz exigência de ICMS relativo a diversas infrações, tendo o autuado reconhecido às infrações 01, 02 e 04, portanto fica mantida a exigência do imposto relativo a estas infrações.

Quanto a infração 03, o autuado alegou que o ICMS exigido decorreu da escrituração em duplicidade da nota fiscal de saída de nº 20 o que gerou o lançamento do débito do imposto em duplicidade no livro de Registro de Saída de Mercadoria, o que foi acatado pela autuante.

Verifico que a cópia do livro de Registro de Apuração do ICMS à fl. 105 indica débito transportado do livro de RSM no mês de novembro de 1999 no valor de R\$31.287,95. Constatou que este valor corresponde ao total do mesmo mês do livro RSM cuja cópia foi juntado a defesa à fl. 142, onde consta o lançamento em duplicidade do débito de R\$754,94 pela devolução de compra relativa a nota fiscal de nº 20.

Embora o valor exigido tenha sido de R\$604,25, pelo acima exposto, ficou comprovado que o valor do débito lançado em duplicidade na operação (R\$754,94) da devolução de compra suplanta este valor, motivo pelo qual considero improcedente esta infração.

Quanto à infração 05, relativo a falta de escrituração de notas fiscais nos livros próprios, o autuado na defesa juntou cópia do livro de Registro de Entradas de Mercadorias e comprovou que foi escriturada as notas fiscais de nº 872 e 597 no livro de REM da Empresa Cruz Castro & Cia Ltda. (fls. 138 e 139), que da cisão ocorrida resultou a empresa autuada. Portanto, deve ser excluído o valor correspondente da multa de R\$360,00 do valor total de R\$1.799,18 relativo ao mês de fevereiro de 2000 e o valor total de R\$176,00 relativo ao mês de março de 2000.

Quanto às demais notas fiscais relacionadas pela autuante nos demonstrativos às fls. 11 e 12 relativas ao exercício de 1999 e 2000, o autuado reconheceu na defesa que não foram escrituradas no livro de Registro de Entrada de Mercadorias, mas que parte delas foram escrituradas na escrita contábil (Livro Diário). Pelo exposto, está devidamente caracterizada a infração pela falta de escrituração de notas fiscais na escrita fiscal e considero correta a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor comercial da mercadoria sujeita a tributação que tenha entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, conforme disposto no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96.

Ressalto que o valor exigido nesta infração decorreu de aplicação de multa pela falta de escrituração nos livros fiscais próprios e não a exigência de imposto por presunção de omissão de saída de mercadorias tributáveis pela falta de registro na escrita contábil.

No que se refere à infração 05, após a exclusão dos valores correspondentes às notas fiscais de nº 897 e 572, resta devido o valor de R\$3.338,21, conforme demonstrativo abaixo:

Data Ocorr	Data Venc	Base de Cálculo	Multa %	Valor em Real
31/03/99	09/04/99	365,40	10	36,54
30/04/99	09/05/99	952,00	10	95,20
31/05/99	09/06/99	8.865,48	10	886,54
31/07/99	09/08/99	206,91	10	20,69
30/11/99	09/12/99	797,63	10	79,76
28/02/00	09/03/00	14.391,80	10	1.439,18
31/05/00	09/06/00	840,00	10	84,00

31/07/00	09/08/00	5.527,48	10	525,74
31/10/00	09/11/00	941,24	10	94,12
30/11/00	09/12/00	764,40	10	76,44
<b>Total</b>				<b>3.338,21</b>

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração n.<sup>o</sup> 206881.0006/04-9, lavrado contra **MANOEL AZEVEDO & IRMAOS LTDA**, devendo o autuado ser intimado a efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$618,42, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, II, “a” e “f”, da Lei n.<sup>o</sup> 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa no valor de R\$3.338,21, atualizada monetariamente, prevista no art. 42, IX da citada Lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de março de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA-JULGADOR